



Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
Da Vara Cível da Comarca de Terra Boa
Estado do Paraná

Autos de Recuperação Judicial:
Distribuição de Urgência!
Pedido de Tutela de Urgência.

PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

MARIA CLARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.887.207/0001-18, com sede à Rod. PR 082, 99, Lote Rural 208-C, Bairro Suburbano, CEP 87.240-000, na cidade de Terra Boa, Estado do Paraná; e **MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.303.212/0001-52, com sede à Rua Santa Catarina, S/N, Lote 27, Parque Industrial, CEP 87.270-000, na cidade de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, ambas representadas por seus procuradores judiciais adiante assinados – procurações anexas (Doc. 01), com escritório profissional à Avenida Nóbrega, nº 370, sala 13, Zona 04, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, e endereço eletrônico gestor@valadaresadvogados.com.br e secretaria@valadaresadvogados.com.br, onde recebem citações e intimações, vêm com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes e art. 70 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
c/c PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

Dirigida a esse r. Juízo, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:





PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA:

As atividades das Requerentes, assim como seus principais empregados e ativos, estão concentrados na cidade de Terra Boa, Estado do Paraná.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que compete ao juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da recuperação judicial.

No caso concreto, como é notório, é na cidade de Terra Boa/PR que funciona o centro administrativo, operacional e financeiro do grupo. Nesta cidade estão concentrados (i) a indústria de biscoitos; (ii) a indústria de salgadinhos; (iii) o centro de gestão administrativa, financeira e comercial do grupo; e (iv) a área de logística do grupo.

Nesse sentido, utilizamo-nos do entendimento contido na obra de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, apoiados na jurisprudência, que defendem: “A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico.”¹

A jurisprudência, também, é uníssona no sentido de que a competência para o processamento e julgamento da recuperação judicial se verifica pelo local do principal centro administrativo e de decisões do grupo empresarial, especialmente quando este se confunde com o local das principais atividades das Recuperandas, como é o presente caso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.(...)” (STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014)² (grifos nossos)

¹ A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense, 2ª Edição, pág. 89.

² No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 439965/RS, Rel. Raul Araújo, DJ 20.6.2013; STJ, Segunda Seção, CC 116743/MG, Rel. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJ 10.10.2012; STJ, Corte Especial, SEC 1735/EX, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.5.2011 STJ, Corte Especial, SEC 1734/PT, Rel.





Desta feita, resta cabalmente demonstrada a competência do juízo da vara única desta Comarca de Terra Boa do Estado do Paraná para o processamento e julgamento do presente feito.

I – BREVE INTRODUÇÃO:

A Lei 11.101/2005 regulamenta a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária.

Este Diploma Legal é, indubitavelmente, um marco revolucionário no âmbito empresarial atual. A lei traz experiências de outros países com pujança empresarial mais destacada, como por exemplo os Estados Unidos da América, que já reconheceram a importância da preservação da unidade produtora.

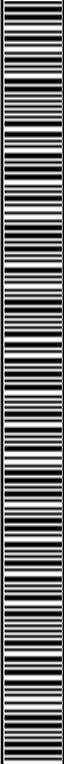
Destaca-se o Decreto Lei 7661/1945, que anteriormente disciplinava o tema de concordatas e falência e que, estava inserido em um ambiente bastante distinto do atual, com concorrências e economia mais flexíveis e amenas.

Entretanto, o cenário atual está totalmente modificado. O modelo produtivo atual teve sua margem de lucratividade alijada, a par de uma robusta e ampla concorrência, além de um altíssimo custo financeiro imposto pelos Bancos.

Não bastasse, é ressabido que o nosso país está inserido em uma profunda crise financeira, com aumento na taxa de desemprego e grande incerteza na continuidade das empresas.

Daí a necessidade de avocar-se a Lei 11.101/2005. Ainda tímida em alguns aspectos, excluindo alguns modelos contratuais em benefício do sistema bancário, mas, sem dúvida, já implica em maior proteção às fontes geradoras de renda e emprego.

Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Felix Fischer, DJ 15.9.2010; STJ, Segunda Seção, CC 37736/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, DJ 11.6.2003.





E justamente para este fim que a Lei tem como dispositivo principiológico, seu artigo 47, vejamos:

“Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo a superação da crise dos empresários e das sociedades empresariais, seja de ordem econômica ou financeira.

No presente caso, restará amplamente demonstrado não apenas que as Requerentes fazem jus à utilização do instituto, mas também que esta medida reflete a única alternativa possível para a superação da crise econômico-financeira que atravessam.

II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIETÁRIA

A história das empresas teve início no ano de 1991, quando fora fundada a empresa denominada “Naturitos Indústria e Comércio de Salgados Ltda” (CNPJ 82.469.685/0001-84), atuando na aquisição e empacotamento de *snacks* a granel, industrialização de *pallet tipo baconzitos* e comercialização direta (PDV - pronta entrega) na região Noroeste do Paraná.

Em 1994 foram adquiridos os primeiros equipamentos para produção própria de *snacks*. Neste ano, também, ingressou na empresa um sócio, introduzindo mais entusiasmo e investimentos na ampliação do negócio.

No ano de 2001, paralelamente à produção de salgadinhos, a empresa iniciou outra atividade promissora - a fabricação de biscoitos.





Em 2006, novamente, foi realizado investimento em máquinas, equipamentos e matérias-primas para fabricação de biscoitos tipo *água e sal* e *crean crack*. No entanto, em que pese o enorme esforço da empresa, a nova linha de produtos não prosperou, acarretando prejuízos estimados em mais de U\$ 250.000 dólares.

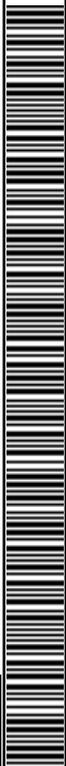
No ano de 2008, com a saída de um dos sócios, houve a retirada de capital equivalente a 33% do patrimônio da empresa. Contudo, a empresa permaneceu no mercado e operando com todo empenho necessário.

Em 2011 ocorreu a abertura de outra empresa do grupo, sendo realizado um alto investimento para a instalação e funcionamento de uma fábrica de *batata tipo chips*, culminando na criação de vários empregos e expansão da produção.

Em 2013, a empresa foi estimulada por parceiros comerciais a fazer investimentos em caminhões e matéria-prima, com a expectativa de que tais medidas elevariam a produção, alavancando as vendas, implementando melhorias na logística de fornecimento aos clientes.

Importante salientar que as Requerentes são detentoras de duas marcas já consolidadas no mercado, ambas devidamente registradas no INPI, sendo: a) **NATURITOS**, concedida desde 1997 e registrada no processo sob nº 818666340; b) **MARIA CLARA**, concedida desde 2006 e registrada no processo sob nº 822271257.

Desta forma, o Grupo vem imbuído de muita dedicação e aprimoramento de suas ações comerciais, no intuito de superar a crise econômico-financeira, permitindo a manutenção desta importante fonte produtora, e conseqüentemente dos empregos diretos e indiretos gerados, bem como dos interesses dos credores, tudo com vistas a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





II.A – Estrutura e Evolução Societária: NATURITOS ALIMENTOS LTDA

As atividades das Requerentes iniciaram-se com a NATURITOS, cuja constituição se deu em **data de 27 de março de 1991**, na cidade de Terra Boa/PR, possuindo, ao longo de toda sua existência, várias alterações contratuais, assim resumidas:

CONTRATO SOCIAL, registrado em data de **08 de abril de 1991**, com razão social de NATURITOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA, com capital social de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), correspondente a 700.000 (setecentos mil) quotas, distribuídos entre os sócios MARCIO GARCIA SANCHES e OCTAVIO MOLINA SANCHES, na proporção de 50% para cada, ou seja, 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas para cada um dos sócios. O objeto social da empresa é **indústria e comércio de salgados**.

Na 1.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 14 de dezembro de 1995, o capital social é convertido para a moeda “real”, resultando no capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10.000 (dez mil) quotas, distribuídos entre os sócios MARCIO GARCIA SANCHES e OCTAVIO MOLINA SANCHES, na proporção de 50% para cada, ou seja, 5.000 (cinco mil) quotas para cada um dos sócios. Ainda, houve a alteração de endereço da sede da empresa, passando a ser Rodovia PR-082, lote rural 208-C-1, CEP 87240-000, município de Terra Boa/PR.

Na 2.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 08 de julho de 1997, a gerência da sociedade passa a ser exercida também pelo sócio, MARCIO GARCIA SANCHES, ficando ambos os sócios, autorizados ao uso do nome empresarial individualmente.

Na 3.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 08 de dezembro de 1999, **retira-se da sociedade o sócio MARCIO GARCIA SANCHES**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (5.000) para a **sócia ingressante LOURDES GARCIA MOLINA**. A gerência da sociedade passou a ser exclusiva do sócio **OCTAVIO MOLINA SANCHES**, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente.





Na 4.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 03 de outubro de 2003, o contrato social foi adequado ao código civil de 2002 e consolidado.

Na 5.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 18 de maio de 2006, **retira-se da sociedade o sócio OCTAVIO MOLINA SANCHES**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (5.000) para o **sócio ingressante MARCIO GARCIA SANCHES**. **Retira-se ainda da sociedade, a sócia LOURDES GARCIA MOLINA**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (5.000) para o **sócio ingressante MARCO ROBERTO ALARCON**. A administração da sociedade passou a ser dos dois sócios, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente. A sociedade passa a girar sobre o nome empresarial de NATURITOS ALIMENTOS LTDA.

Na 6.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 17 de março de 2008, **retira-se da sociedade o sócio MARCO ROBERTO ALARCON**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (5.000) para o **sócio ingressante OCTAVIO MOLINA SANCHES**. A administração da sociedade passou a ser do sócio **MARCIO GARCIA SANCHES**, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente.

Na 7.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 25 de setembro de 2008, o capital social é elevado para R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), correspondente a 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) quotas, distribuídos entre os sócios **MARCIO GARCIA SANCHES** e **OCTAVIO MOLINA SANCHES**, na proporção de 50% para cada, ou seja, 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas para cada um dos sócios. O aumento de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) foi integralizado proporcionalmente pelos com saldo da conta de Lucros Acumulados, existente na data de 31 de dezembro de 2007.

A 8.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 03 de novembro de 2009, tem por objetivo a homologação expressa dos atos do sócio administrador **MARCIO GARCIA SANCHES**, referente ao procedimento de incorporação, no qual a sociedade figura como incorporada e a empresa PRODUMAC – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA figura como incorporadora. Os sócios da sociedade incorporadora, bem como da sociedade incorporada aprovam os laudos das avaliações firmados pelos





peritos nomeados, Sr. Luiz Wanderley Cracco (CRC-PR nº 026265/O-6), Sra. Silvia Regina Bianchini (CRC-PR nº 53084/O-8) e Sueli Aparecida Giona (CRC-PR nº 040022/O-8), ficando assim, aprovado o critério do valor contábil empregado nas avaliações. Em consequência da aprovação da incorporação, a sociedade é declarada extinta, vertendo seu patrimônio para a incorporadora.

Insta ressaltar que, mais tarde, a empresa NATURITOS fora incorporada pela PRODUMAC.

**II.B – Estrutura e Evolução Societária:
PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
MARIA CLARA LTDA**

Já a PRODUMAC foi constituída em **data de 21 de junho de 2000**, também na cidade de Terra Boa/PR, possuindo, ao longo de toda sua existência, várias alterações contratuais, assim resumidas:

CONTRATO SOCIAL, registrado em data de **21 de junho de 2000**, com razão social de PRODUMAC – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA, tendo como sócios: OCTAVIO MOLINA SANCHES e LOURDES GARCIA MOLINA, com capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30.000 (trinta) mil quotas, com distribuição de 15.000 (quinze) mil quotas para cada um dos sócios. O objeto social da empresa é **indústria e comércio de alimentos**.

Na **1.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, de 31 de outubro de 2003, o endereço da sede da empresa passa a ser Rodovia PR-082 – lote nº 208-C, nº 99, CEP 87240-000, no mesmo município de Terra Boa/PR.

Na **2.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, de 18 de maio de 2006, **retira-se da sociedade o sócio OCTAVIO MOLINA SANCHES**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (15.000) para o **sócio ingressante MARCIO GARCIA SANCHES**. **Retira-se ainda da sociedade, a sócia LOURDES GARCIA MOLINA**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (15.000) para o **sócio ingressante MARCO ROBERTO ALARCON**. A administração da sociedade passou a ser dos dois sócios, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente.





Na 3.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 17 de março de 2008, **retira-se da sociedade o sócio MARCO ROBERTO ALARCON**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (15.000) para o **sócio ingressante OCTAVIO MOLINA SANCHES**. A administração da sociedade passou a ser do sócio **MARCIO GARCIA SANCHES**, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente.

A 4.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 03 de novembro de 2009, tem por objetivo a **incorporação da sociedade empresária limitada NATURITOS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 82.469.685/0001-84, com sede a Rodovia PR-082, lote rural 208-C-1, CEP 87240-000, município de Terra Boa/PR, representado pelos sócios **MARCIO GARCIA SANCHES** e **OCTAVIO MOLINA SANCHES**. Os sócios da sociedade incorporadora, bem como da sociedade incorporada aprovam os laudos das avaliações firmados pelos peritos nomeados, Sr. Luiz Wanderley Cracco (CRC-PR nº 026265/O-6), Sra. Silvia Regina Bianchini (CRC-PR nº 53084/O-8) e Sueli Aparecida Giona (CRC-PR nº 040022/O-8), ficando assim, aprovado o critério do valor contábil empregado nas avaliações. Na qualidade de sucessora universal por incorporação, a sociedade sucedeu a NATURITOS ALIMENTOS LTDA, passando a responder pelos efeitos legais da incorporação, a sucessão mediante extinção da sociedade incorporada. Em consequência da incorporação realizada, o capital social da PRODUMAC – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA sofre um acréscimo, passando a totalizar o valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), correspondente a 470.000 (quatrocentos e setenta mil) quotas, distribuídos entre os sócios **MARCIO GARCIA SANCHES** e **OCTAVIO MOLINA SANCHES**, na proporção de 50% para cada, ou seja, 235.000 (duzentos e trinta e cinco mil) quotas para cada um dos sócios.

II.C – Estrutura e Evolução Societária: MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA - ME

A MAIS SABOR foi constituída em **data de 13 de setembro de 2011**, na cidade de Engenheiro Beltrão/PR, possuindo, ao longo de toda sua existência, várias alterações contratuais, assim resumidas:





CONTRATO SOCIAL, registrado em data de 13 de setembro de 2011, com razão social de MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA, com capital social no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 60.000 (sessenta mil) quotas, distribuídos entre os sócios EDNA CABRAL SANCHES e MARCIO GARCIA SANCHES, na proporção de 50% para cada, ou seja, 30.000 (trinta mil) quotas para cada um dos sócios.

Na 1.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 18 de novembro de 2013, **retira-se da sociedade o sócio MARCIO GARCIA SANCHES**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (30.000) para o **sócio ingressante MARIA LUIZA CABRAL SANCHES**. A administração da sociedade passou a ser da sócia EDNA CABRAL SANCHES, ficando autorizado o uso do nome empresarial individualmente.

Na 2.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 03 de março de 2016, **retira-se da sociedade a sócia MARIA LUIZA CABRAL SANCHES**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas (30.000) para a **sócia remanescente EDNA CABRAL SANCHES**. A sociedade passa caráter de unipessoalidade, permanecendo a administração da sociedade individualmente a EDNA CABRAL SANCHES. O objeto social da empresa passou a ser: a) Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; b) Fabricação de salgadinhos e aperitivos industrializados a base de milho; c) Fabricação de biscoitos e bolachas.

Na 3.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 08 de março de 2016, foi estabelecida uma filial da sociedade, tendo por sede e foro a Rodovia PR 082, nº 99, Lote Rural 208-C, Bairro Suburbano, CEP 87240-000, Município de Terra Boa/PR. O ramo de atividade da filial será: a) Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; b) Fabricação de salgadinhos e aperitivos industrializados a base de milho; c) Fabricação de biscoitos e bolachas.

III – DO GRUPO ECONÔMICO:

As duas empresas ora Requerentes, desde logo, **declaram que formam um Grupo Econômico.**





Considera-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Noutro giro, suficiente se torna para a caracterização do grupo econômico, a comprovação da existência da relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a integração interempresarial.

Nesta seara, conforme demonstrado nos contratos constitutivos anteriormente apresentados, as Requerentes **possuem o mesmo corpo societário e total integração e cooperação interempresarial**, para tornar possível a realização de suas atividades empresariais, bem como os compromissos assumidos com seus clientes, conforme se demonstrará no curso do presente procedimento.

M.M. Juiz, as Requerentes preenchem todos os requisitos caracterizadores da formação do grupo econômico. Assim, a **recuperação judicial deverá abranger ambas as Requerentes**, para possa ser viabilizada sua ampla recuperação.

Ao tratar o tema, Ricardo Brito da Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de “empresa” (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o “grupo econômico”), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação,





contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182) – grifamos.

Deste modo, devido à existência do Grupo Econômico composto pelas Requerentes e a interligação vital de suas atividades, torna-se indispensável e imprescindível que a medida judicial – recuperação judicial – abarque ambas as participantes do Grupo.

IV – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em que pese o desempenho empreendedor e a forte atuação no mercado, o Grupo sofreu com os impactos advindos do ambiente econômico instável que o mercado vivenciou nos últimos anos, sobretudo nos últimos dois anos.

Como já asseverada alhures, o início das dificuldades financeiras se deu aproximadamente em 2006, quando foi realizado investimento em máquinas, equipamentos e matérias-primas para fabricação de biscoitos *tipo água e sal e cream cracker*. Mesmo com o enorme esforço do Grupo, a nova linha de produtos não prosperou, acarretando em perdas estimadas em U\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares). Em virtude de tal fato, a empresa sofreu uma descapitalização expressiva com o investimento na linha de produção, perdendo um volume relevante de capital de giro.

Mais tarde, já no ano de 2008, houve a saída de um dos sócios, resultando na consequente retirada de capital equivalente a 33% do patrimônio do Grupo. Ainda que com o capital de giro mais abalado, o Grupo permaneceu no mercado - operando com todo empenho necessário - buscando a ampliação de seu faturamento para fomentar o negócio, apostando em um giro mais elevado, o que resultaria em melhor resultado financeiro e saneamento do fluxo de caixa abalado.

Com a sinalização do mercado em sentido favorável e visando uma ampliação do leque de produtos, em 2011 o Grupo promoveu a abertura de fábrica de *batata chips*, o que evidentemente, resultou em novos





investimentos e a conseqüente descapitalização da empresa, com vistas ao crescimento.

Infelizmente o mercado não absorveu a produção como esperado, e, ainda, a empresa sofreu com dificuldades na obtenção de matérias-primas para indústria de batatas.

Tendo em vista a descapitalização havida com o investimento realizado na nova fábrica, no ano de 2012 o Grupo foi obrigado a realizar operações financeiras a fim de fomentar sua operação, passando a descontar títulos (cheques e duplicatas mercantis) junto as instituições financeiras, tudo para alavancar recursos para fazer frente à falta de capital de giro do Grupo.

Tal circunstância submeteu o Grupo aos elevados encargos financeiros impostos pelas instituições bancárias, o que gradativamente foi degradando ainda mais a situação financeira, que já vinha de um cenário extremamente delicado.

Para se ter ideia, hoje, a soma das **parcelas de financiamento excedem ao valor de R\$ 143.000,00 / mês** (cento e quarenta e três mil reais por mês).

Em que pese o volume de vendas tenha aumentado em 2013, o Grupo sofreu com um aumento da inadimplência, bem como ocorreu um elevado volume de quebra de contratos por parte dos parceiros, principalmente fornecedores da fábrica de batata.

Por fim em 2016, já prejudicada pelo baixo capital de giro, inadimplência, elevadíssimos encargos financeiros, o Grupo ainda foi fortemente penalizado com a escassez de matéria prima, o que elevou expressivamente os custos de produção, sobretudo com a violenta elevação do preço do milho (matéria-prima para a fabricação dos *snacks*).

Faz mister salientar que este desencaixe financeiro se justifica pelo **desaquecimento do mercado, que fez com que houvesse relevante diminuição no faturamento, impondo ao Grupo a impossibilidade de honrar com suas obrigações financeiras imediatas.**





Outro fator determinante para atual crise financeira, foi a pluralidade das operações financeiras junto aos Bancos, cada vez com taxas de juro mais elevadas, para se “cobrir” pagamentos de contratos anteriores, criando uma consequência acumulativa e insuportável ao Grupo.

Apenas como indicativo, desde abril de 2015, as taxas de juros batem recordes, implicando diretamente em aumento do custo do crédito bancário. A **TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) alcançou em abril de 2015, seu maior patamar deste 2009. Tal índice serve de referência para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao setor produtivo.**

No mesmo sentido a taxa básica de juros - SELIC está em níveis altíssimos e não há, ainda, nenhum sinal de decréscimo, vez que o Banco Central tem mantido a taxa, ao menos nos últimos seis meses.³ Veja o gráfico abaixo:



Além das taxas oficiais, diga-se extremamente agressivas, as **Instituições Financeiras exageram ainda mais na aplicação de suas taxas**, fazendo com que o **spread bancário** (diferença entre taxa que os bancos pagam para captar o dinheiro e os juros cobrados para emprestá-lo) se

³<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pela-5-vez-seguida-copom-mantem-taxa-de-juros-em-1425-ao-ano.html>
<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/06/inadimplencia-e-juro-bancario-sobem-em-maio-e-batem-novo-recorde.html>
<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/01/juro-bancario-tem-maior-alta-anual-em-4-anos-e-inadimplencia-avanca.html>





agigante. Em fevereiro de 2015, segundo dados do Banco Central, o spread médio para pessoas jurídicas alcançou 9,2 pontos percentuais, atingindo o mais alto índice desde maio/2012. *Fonte Gazeta do Povo*⁴

Coligado a tais fatores (desaquecimento do mercado e aumento nas taxas de juros), o Grupo ainda experimentou um **alto índice de inadimplência** em relação as vendas realizadas, culminando num agravamento ainda maior de sua crise financeira.

Estas causas, combinadas com o descompasso no fluxo de caixa do Grupo, colocam-o a mercê do risco de falência.

Toda a situação econômica e financeira, faz com que seja necessário valer das prerrogativas legais existentes a fim de se reestruturar e reorganizar de forma a superar a crise financeira instalada.

Como se verá no curso destes autos, bem como no Plano de Recuperação Judicial, o Grupo se mantém em atividade, inclusive, desenvolvendo estratégias comerciais para aumentar o volume de comercialização e, com o deferimento deste Pedido de Recuperação Judicial, será plenamente possível a reestruturação financeira do Grupo.

V – DO ENDIVIDAMENTO:

O benefício da Recuperação Judicial deve ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão inseridos no artigo 47 do novo diploma falencial, que é expresso em prever a superação da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele encontra-se estabelecido. E submete todos credores consoante imposição do artigo 49 da nova lei falimentar:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/recessao-afeta-saude-financeira-das-empresas-9zp0zgvmmrfyg8t9yqvez4ues>





O endividamento do Grupo junto às Instituições Financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou. Hoje se aproxima a um total de **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)**, como se vê das Relações Nominais de Credores que seguem anexas a esta exordial – **vide docs. 61 a 67**.

Porém Excelência, no que pese ser considerável o montante do endividamento, o Grupo é plenamente viável economicamente, como já dito acima.

Tal afirmação será ratificada com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, quando será apresentada apresenta a proposta de equalização das dívidas, de forma que o Grupo retorne a rentabilidade esperada, a fim de pagar o passivo existente e implementar novos investimentos, o que implicará inclusive na contratação de mais trabalhadores.

➤ *Assim Excelência, a Requerente não tem como pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos. Mas poderá fazê-lo com novos vencimentos e reenquadramentos em sua atual situação financeira.*

VI – A IMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO FALIMENTAR:

Muito embora em franca atividade e **mantendo 70 (setenta) empregos diretos e aproximadamente 40 (quarenta) indiretos**, o Grupo está constantemente pressionado por cobranças e, conseqüentemente, exposto ao risco iminente de ver decretada a sua falência, eis que existem várias obrigações líquidas, certas e exigíveis o que a autoriza, a teor do inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, a pedir e obter, a qualquer momento, a decretação de sua falência.

Uma vez decretada a falência, não tem como se recuperar, nem mesmo esquivar-se dos efeitos maléficis da quebra, pois a nova lei aboliu a concordata suspensiva que, em tese, permitia ao falido ver suspenso





os efeitos da falência e retomado os seus negócios empresariais, o que não é mais possível atualmente.

As situações de iminente perigo de quebra, desde tempos remotos, passou a ser preocupação constante do Estado, que por seus ordenamentos jurídicos e legislativos, passaram a tutelar quem se encontrasse em tal situação, concedendo-lhes tratamento privilegiado, ora concedendo-lhes dilação de prazo, ora mais vantagens econômicas com o abatimento dos valores das dívidas, para que não viesse a ser submetido ao regime de quebra aquele empresário ou sociedade empresa.

No Brasil contemporâneo, as leis comerciais do século XIX, já deferiam em favor dos comerciantes em situações econômicas difíceis, tratamento especial para que se recuperasse da crise, evitando, assim, que lhe fosse decretada a falência.

Hoje, a nova lei falimentar, embora tenha extinguido as Concordatas Preventivas e Suspensivas, deu guarida aos empresários em crise econômica ao instituir a Recuperação Judicial, de maneira muito mais ampla, haja vista que vai além dos credores quirografários, pois todos os credores são alcançados pelos efeitos desse “novo regime preventivo da falência”.

Desta forma, o Grupo poderá evitar que lhe seja decretada a falência se lhe for concedido os benefícios da Recuperação Judicial, a que faz jus, como provam os documentos anexos e cuja tutela jurisdicional busca através da presente Ação.

Para tanto, explicita adiante a sua realidade fática, relacionando os seus credores, os seus empregados, o patrimônio particular de seus sócios, assim como o seu acervo patrimonial, cujo ativo está demonstrado nos Balanços que instrui este petitório (docs. anexados), a qual atende rigorosamente as condições legais do artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, para que lhe seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Bem salienta o WALDO FAZZIO JÚNIOR⁵:

⁵ In Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa – 1ª ed., 2005, pág. 125, Atlas, São Paulo.





VALADARES
A d v o g a d o s

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.

É neste contexto social que deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação das empresas, desconsiderando-se questões de menores potenciais, que não podem sobrepor à vontade, a dinâmica da empresa, do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas, e propiciando conforto à comunidade, ao meio social, pois teriam as pessoas que o integra, melhor acesso à obtenção dos bens e serviços de consumo que necessitam.

VII – DO QUADRO DE TRABALHADORES:

Há de se observar Excelência que o Grupo mantém registrados aproximadamente **70 (setenta) funcionários**, os quais, também necessitam da manutenção das atividades da empresa. Além destes, as Requerentes contam com mais de **40 representantes comerciais** que atuam na comercialização dos produtos, **perfazendo assim mais de 110 postos direto de trabalho.**

E ainda, indiretamente gera trabalho para várias outros interessados, tais como micro e pequenas empresas que fornecem insumos e outros elementos necessários para a manutenção das atividades das empresas, bem como cooperativas de produtos que fornecem batatas para a indústria.

Não é demais observar que o iminente risco de falência poderá extinguir, subitamente, **110 posições de trabalho, bem como prejudicar tantas outros que indiretamente dependem da renda destes trabalhos.**

A Recuperação Judicial é medida que se impõe!





VIII – DA REGULARIDADE FISCAL

As Requerentes se resguardam ao direito de apresentar as Certidões Negativas de Débitos Fiscais, na forma disposta no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste sentido também é o entendimento da Jurisprudência de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido -Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), é agravado ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.





VALADARES
A d v o g a d o s

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), CARLOS ALBERTO GARBI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

**IX - DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
IMPRESINDIBILIDADE DOS BENS:
VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS e IMÓVEIS.**

O legislador pátrio ao conceber a lei falimentar excluiu dos efeitos da recuperação judicial créditos específicos de origem financeira, conforme os mandamentos insculpidos no artigo 49, §3º, *lex*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifamos)





De acordo com a legislação, não se submeteram a recuperação judicial os seguintes tipos créditos:

- a) Credor fiduciário de bem móvel ou imóvel;
- b) O arrendador mercantil;
- c) O proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;
- d) Proprietária em contrato de compra e venda com pacto adjeto de reserva e domínio;

Vale destacar que o passivo do Grupo é composto também por créditos que não são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo estes representados por financiamentos e consórcios com garantia em alienação fiduciária e arrendamento mercantil dos próprios bens.

Tal fato ocorre em razão da atividade desenvolvida pela Requerente, que necessita dos veículos e maquinários para o desenvolvimento de suas atividades (industrialização e transporte de produtos), bem como de seus imóveis, onde funciona toda parque fabril do Grupo, sendo que para a constituição destes bens contraiu junto a instituições financeiras diversas linhas de crédito, inclusive aquelas com alienação fiduciária.

Nestas condições encontra-se o imóvel onde a empresa PRODUMAC está instalada (doc. 103). Tal imóvel foi dado em garantia por Alienação Fiduciária em contratos de empréstimos bancários e, no entanto, tem caráter essencial para continuidade das atividades da empresa.

A planta de produção do Grupo, pela natureza de sua atividade, é colossal. Trata-se de esteiras de dezenas de metros, silos, moagem, equipamentos que necessitam de ampla instalação, **daí o que justifica o caráter de essencialidade dos imóveis e de seus equipamentos de produção.** Verifique pequenos vídeos aqui juntados.

<https://drive.google.com/open?id=0Bzlxk9lu7YvaeXpJQjhGY3JzWDg;>

<https://drive.google.com/open?id=0Bzlxk9lu7YvaUmZLcUU1V1dFdDA;>

<https://drive.google.com/open?id=0Bzlxk9lu7YvaSFiseG9LWm5WN0k>





Para melhor compreensão da composição de dívida do Grupo, vide as relações de Credores Bancários juntados nos **documentos 61 a 67** e Contratos firmados com as instituições nos **documentos 104 a 124**, onde estão contidas informações do endividamento bancário da Requerente, sobretudo os contratos com garantia em alienação fiduciária, que consequentemente não estão abarcados pela recuperação judicial, e, que **representam bens essenciais à manutenção das atividades-fim das empresas**, fazendo no entanto parte de seu passivo.

Em razão da exclusão dos referidos tipos creditícios dos efeitos da recuperação, **o legislador pátrio impossibilitou a venda ou retirada do estabelecimento dos devedores daqueles bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial**, enquanto perdurar o prazo instituído 6º, §4º da lei falimentar, que dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, após o término do prazo suspensivo, serão manejadas demandas judiciais com o objetivo de reaver os bens alienados fiduciariamente em garantia ou aqueles em sua posse mediante arrendamento mercantil.

É de notório conhecimento dos juristas e especialistas na ciência financeira de que o prazo legal de recuperação é insuficiente para a superação de qualquer crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial, o que por sua vez coloca em risco o êxito da medida jurisdicional





pleiteada, **principalmente no caso em apreço em razão de parte do passivo da Requerente ser composto por estes tipos creditórios.**

A não sujeição de alguns créditos à Recuperação Judicial, em especial aqueles lançados no § 3º da Lei 11.101/2005, vem causando discussões tanto de doutrinadores e estudiosos, como também na própria jurisprudência. Isso porque tais exclusões podem ensejar a inviabilidade do processamento da Recuperação Judicial, maculando o princípio norteador deste diploma legal – Recuperação Judicial de Empresas.

Vejamos o entendimento do Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho a respeito do artigo 49 e seu parágrafo 3º:

- 1. Este artigo, se efetivamente encontrasse correspondência na Lei, talvez trouxesse possibilidade de permitir a recuperação judicial. No entanto, à semelhança do art. 47, acima - que permaneceu no texto como declaração de princípios, sem respaldo no conjunto da Lei -, o art. 49 é contraditado por inúmeros outros artigos, de tal forma que deixa de ficar sujeita à recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação.*
- 2. Os créditos que foram mais diretamente ressaltados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de “recuperação das empresas” e sim a lei de “recuperação do crédito bancário”. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49.*
- 12. Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários,*





VALADARES
A d v o g a d o s

veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais dependem para seu funcionamento, forem retirados. O texto da lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.

13. O §3º do art. 49 c.c. o §4º do art. 6º estabelece que não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor tais bens, durante o prazo de 180 dias. Esse prazo é contado a partir do despacho que defere o processamento da recuperação (art. 52), tratando-se, porém, de prazo extremamente exíguo, insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação.”⁶

Por isso, as Instituições Financeiras passaram a exigir para liberação de créditos, que os mesmos fossem feitos por meio de alienação fiduciária.

Insta salientar que o crescimento desta modalidade de garantia, é contemporâneo a lei de recuperação judicial e cada vez mais têm sido **exigido**, como condição para a concessão do crédito, a alienação fiduciária. Veja breve matéria sobre este fato. *Crescimento de alienação fiduciária*

Ainda corroborando com esta tese, há de ser apontada a lei 13.043/2014, de novembro / 2014, que alterou o Decreto 911/69 por meio de seu artigo 101.

Referido dispositivo mais uma vez legisla **exclusivamente a favor das instituições financeiras** (maioria dos credores fiduciários), e altera a legislação pertinente à recuperação judicial quando inclui o artigo 6º-A no Decreto 911/69:

⁶ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147 e 148.





“Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.”

Além desta disposição, o artigo 101 desobriga o credor realização da notificação do devedor via cartório e ainda válida aquela realizada via carta e seja recebida por terceiro.

As alterações impostas por este novo Diploma Legal, chega ao absurdo de disponibilizar a estrutura judiciária, por meio de seu plantão, para distribuição e apreciação de pedido liminar de busca e apreensão.

Essa situação confirma o que se discute nesta peça inicial, acompanhada da posição de doutrinadores e da jurisprudência, de que a Lei 11.101/2005 tem no seu teor, ainda que não intencional, a defesa dos interesses dos bancos, buscando a facilitação da recuperação de seus créditos. **Daí a Lei de Recuperação de Empresas receber a alcunha de Lei de Recuperação de Créditos Bancários.**

Tanto que, como vemos pelas estatísticas apresentadas, as instituições financeiras ampliaram as contratações na modalidade de garantia com alienação fiduciária, pela segurança que lhes é dada pelas referidas legislações.

No intuito de estancar esses desmandos o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF (5291), questionando a constitucionalidade do artigo e requerendo liminarmente a suspensão da eficácia do mesmo.

Ainda podemos sopesar que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços no fornecimento de crédito, **determinam / impõem** qual modalidade de contratação do crédito. Inclusive, estamos diante de **contratos de adesão**. Determinando as contratações mais vantajosas a elas próprias, principalmente pela garantia do recebimento do crédito.





No caso deste Grupo, as contratações dos financiamentos para aquisição de veículos e maquinários, bem como os contratos de empréstimo onde foram exigidos bens como garantia na modalidade de alienação fiduciária, todos deram suporte às atividades operacionais e desenvolvimento da atividade econômica.

Portanto, a permanência dos referidos bens sob a posse do Grupo, enquanto perdurar o plano de recuperação judicial é medida imperativa, respeitando os mandamentos insculpidos no artigo 47 da lei falimentar, bem como os princípios norteadores deste sistema jurídico, dando enfoque ao princípio da recuperação da empresa viável.

Leitura obrigatória é a reflexão realizada pelo ilustre ministro Calixto Salomão Filho, a qual conclui:

“Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas.” (SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.)

No mesmo sentido é o entendimento de Ricardo Negrão:

“Há de se atentar para a essencialidade de certos bens – corpóreos – no desenvolvimento da atividade empresarial e, portanto indispensáveis à viabilização da reorganização do devedor. O simples decurso do período de 180 dias – improrrogável, diz a lei brasileira (LREF, art. 6º, §4º) -, sem alcançar a concessão da recuperação judicial, permitirá aos detentores de direito real sobre esses bens sua excussão em execução individual e possibilitará, mesmo com decisão concessiva, o exercício desse direito aos credores não sujeitos ao plano (LREF, art. 49, §3º). Neste caso, numa situação hipotética em que grande parte de credores dispõe de direito real e/ou não se sujeita ao plano de recuperação, o sucesso do pedido judicial de recuperação residirá essencialmente no interesse desses credores.”⁷

⁷A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 160.





Nesta mesma linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os acórdãos colacionados a seguir:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".2. **Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.” (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008)” - (grifamos)





Portanto, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A maioria das decisões tem trilhado **o artigo 47, principiológico da Lei 11.101 de 09/02/2005.** Inclusive, oportunizamos algumas decisões neste sentido, já conquistadas **por este Escritório Jurídico, vejamos:**

“(...) Em relação às demandas de busca e apreensão de veículos e as de reintegração de posse, *determino a imediata suspensão, pelo mesmo prazo, à luz do permissivo da parte final do §3º do art. 49.*

Explicam os requerentes que os veículos descritos na relação de frota (doc. 17 a 17.02) são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, e que a não suspensão das ações em curso e eventuais demandas que venham a ser propostas com o fim de buscar e apreender tais bens ou reintegrá-los na posse dos credores, causará dano irreparável as empresas recuperandas, pois inviabilizará a execução de diversos contratos firmados e em execução com os Correios (EBCT), inviabilizando, por consequência, a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, não permitindo a fim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, levando a degenerescência da empresa, dentre outras consequências. A imprescindibilidade dos veículos mencionados pelos réus para o exercício da atividade empresarial é evidente. As três empresas recuperandas, que se declaram integrantes do mesmo grupo empresarial, atuam no ramo de transportes de cargas, e os bens alienados fiduciariamente e arrendados por contratos de *leasing* prestam para tal fim, alguns inclusive, parecem ter sido adquiridos justamente para execução dos contratos firmados com a EBCT, de modo que é evidente o risco de paralisação da atividade empresarial e da inviabilização da recuperação judicial caso a suspensão legal não alcance tais bens.





Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro medida cautelar em caráter incidental, na forma do §7º do art. 273 do CPC, para o fim de reconhecer a imprescindibilidade dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, consistentes nos veículos descritos na relação de frota (*docs. 17 a 17.02 – seq. 1.98,)*, e conseqüentemente, , na forma 1.99 e 1.100 em relação a tais bens do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, impedir a reintegração na posse e a busca e apreensão, de modo a se impedir a retirada do estabelecimento dos devedores.(...)” - **Autos de Recuperação Judicial nº 0010738-87.2014.8.16.0017 em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná.**⁸

“(…)Assim, tratando-se de devedora que se encontra em recuperação judicial e de bens teoricamente utilizados como matéria-prima, agiu de forma acertada e prudente o Magistrado singular ao mantê-los, a priori, em posse da agravada, permanecendo o representante legal desta como fiel depositário, razão pela qual, neste momento, não há que se conceder o efeito suspensivo a fim de que os bens já apreendidos (fl. 104-TJ) e os demais sejam transferidos ao agravante, consolidando-se a propriedade. (…)

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1333719-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA AS AGRAVADO: SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTE MARINGÁ LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA”⁹

“Recuperação Judicial - Liminar Recursal. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em razão da decisão proferida em sede de ação de recuperação judicial sob nº 0008692- 91.2015.8.16.0017,

⁸ Movimento 17.1 dos Autos de Recuperação Judicial nº 0010738-87.2014.8.16.0017 em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná.

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

⁹ Acórdão Publicado em 19/02/2015, retirado dos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.333.719-2 -

<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>





VALADARES
A d v o g a d o s

pela qual foi deferido o processamento da recuperação da agravante (...)

(...) Com efeito, impõe-se determinar que todos os bens permaneçam com a construtora agravante, até mesmo os caminhões e veículos (aliás, todos os bens estão descritos na inicial do presente recurso, as fls. 13 - ali constando a função do bens e em que obra se encontram), posto que, por curial, na visão desta relatora, diante de todas as circunstâncias é fato notório que os bens descritos pela agravante são imprescindíveis para a atividade da recuperanda, não havendo necessidade de exaustiva justificativa ou prova, segundo a inteligência da lei processual civil.

E, nesse passo, o entendimento mais adequado é no sentido de que os bens em apreço são essenciais para a realização da atividade produtiva desempenhada pela agravante sendo devido aplicar o princípio da preservação da empresa e, pois, determinar os bens permaneçam, ao menos neste momento, na posse da empresa agravante. A prestação jurisdicional deve prestigiar a continuidade das atividades da empresa em dificuldade e conceder certa facilidade à ela no que tange ao assunto supra comentado, dentro dos limites da coerência, justamente por causa do atendimento do princípio da preservação da empresa.

Tão bem se sabe que com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador brasileiro buscar uma nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o "favor legal" da Concordata, e veio prestigiar os 'interesses sociais', tanto que os princípios norteadores da referida lei visam a a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores.² O artigo 47 da Lei narra o seguinte: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Então, deve-se dar suporte à empresa quando da Recuperação Judicial, e não se pode inviabilizar sua atividade. O Estado, através do operador do direito, deve





agora com essa nova legislação, auxiliar efetivamente na recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo dessa forma o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1404684-1, DE MARINGÁ – 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES.”¹⁰

Nesta esteira, com o fito de conceder ao Grupo as condições necessárias para a superação da crise instaurada, deve este r. juízo realizar a interpretação sistemática do artigo 6º, §4º da lei falimentar devendo adequar-se aos mandamentos insculpidos no artigo 47 da mesma legislação.

Com fundamento nos dispositivos acima, é medida imprescindível para possibilitar a superação da crise das Requerentes, a determinação da permanência dos veículos, maquinários e imóvel, sob a posse da Empresa.

Ademais, referido mandamento irá evitar a interposição de medidas judiciais que objetivem a recuperação ou alienação dos bens, desonerando o sistema jurisdicional com demandas desnecessárias e acelerando o cumprimento do plano de recuperação.

Ainda, não se pode olvidar que a concessão do pedido ora formulado é consonante a jurisprudência e ao entendimento doutrinário pátrio, dando prioridade à preservação das empresas e a sua função social.

Diante o exposto, desde logo, pede-se a Vossa Excelência, **que decrete a imprescindibilidade dos bens móveis (veículos e maquinários) e imóveis, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar.**

¹⁰ Acórdão Publicado em 28/07/2015, retirado dos Autos de Agravo de Instrumento nº 1404684-1 - <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>





IX.A. – Créditos Decorrentes de Contratos de Alienação Fiduciária / Sujeição à Recuperação Judicial / Classificação - Equiparação aos Créditos com Garantia Real / Viabilidade da Recuperação Judicial e Princípio da Preservação da Empresa:

Parte expressiva dos credores do Grupo estão garantidos por contratos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, conforme já demonstrado por meio das informações e documentos trazidos com esta exordial.

Referidos créditos fiduciários não estão sujeitos à Recuperação Judicial na forma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, e se não bastasse o percentual considerável de crédito dessa natureza, temos que as empresas ora Requerentes dependem essencialmente dos bens alienados fiduciariamente para a continuidade de suas atividades.

Além da determinação do Juízo em suspender as ações contra as empresas que compõe o Grupos, inclusive em relação a estes créditos, tomando como base a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades, também é necessária a equiparação dos referidos créditos para a classe de credores com **garantia real**.

Tal inclusão atende ao princípio que visa a preservação das empresas que tem previsão na Lei 11.101/2005, em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Também é o entendimento dos Ilustres Julgadores de nosso país, como se denota das jurisprudências abaixo colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OPÇÃO PELO JUÍZO DE ELEIÇÃO (COMARCA DE CURITIBA/PR) EM DETRIMENTO AO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (COMARCA DE SINOP/MT). DECISÃO





PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.370-2 CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES MAIORES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E DA COLETIVIDADE DOS CREDORES, PARA NÃO COMPROMETER O PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1147439-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 25.06.2014)

Como já mencionado, doutrinadores e juristas vêm “corrigindo” a deficiência da legislação que exclui tais dívidas da recuperação judicial, **nas ocasiões em que tal medida impeça a recuperação da empresa e desvirtue o objetivo deste importante instituto processual.**

É clara a necessidade dessa intervenção, inclusive no recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).
2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014)





Ora Excelência, se a possibilidade de incluir os créditos derivados de contrato de alienação fiduciária é a demonstração de essencialidade dos bens garantidores, **não há dúvida no caso em comento que deve ser aplicada a exceção à regra ditada no mencionado dispositivo.**

Há que se observar ainda, que a inclusão destes créditos na recuperação judicial, com a efetiva reorganização econômico-financeira da empresa e preservação de suas atividades produtivas, trarão um equilíbrio entre todas as partes, desde a preservação do quadro funcional, quanto à função econômica no meio empresarial, e ainda entre os próprio credores, tanto os obrigatoriamente sujeitos à recuperação, quanto aos excetuados.

É o mesmo entendimento dos doutrinadores, como o caso do Mestre Ricardo José Negrão Nogueira (Ricardo Negrão):¹¹

“Submeter os credores arrolados no art. 49, §§3º e 4º, ao plano de recuperação é, antes de tudo, fator positivo no que se refere à eficiência do processo de recuperação e resulta em melhor garantia de tratamento igualitário entre os credores de um mesmo devedor, portadores dos títulos indicados no dispositivo.

A ausência de homogeneidade no tratamento dos credores é fator de dificuldade na coordenação dos interesses em conflito e tende à ineficiência por permitir que empresas viáveis sejam liquidadas em razão de a lei não prover mecanismos adequados à elaboração de projeto que atenda aos interesses dos credores, objetivo que deveria ser incentivado pelo mesmo legislador que contemplou a diretriz do art. 47 da LREF.”

Assim, indiscutível que tais bens são imprescindíveis para o sucesso da recuperação judicial e que **é precípua a inclusão os débitos na Recuperação Judicial, utilizando para a classificação desses créditos a equiparação aos créditos com garantia real,** o que desde já, se requer.

¹¹ A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 179, 183.





X – DOS PROTESTOS:

Conforme já mencionado nesta peça, as empresas Requerentes já possuem diversas obrigações líquidas, certas e exigíveis **vencidas, na iminência de serem protestadas** e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Desta forma, a fim de que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado do Grupo, **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações lançadas neste rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente já consumados.**

XI – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Grupo informa desde já, que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para que não reste dúvidas, passa a comprová-los, consoante os documentos arrolados e informações contidas na presente exordial:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005:

LRF - Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Doc. 30 a 31 – Certidões de regularidade das perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 02 (dois) anos;





LRF - Art. 48, I, II e III:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Doc. 32 a 33 – Certidão de distribuição falimentar, obtida nas comarcas onde estão situadas as sedes estatutárias das Requerentes, demonstrando que as mesmas jamais foram falidas, bem como obtiveram a concessão de recuperação judicial;

LRF - Art. 48, IV:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Doc. 34 a 36 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores das Requerentes, demonstrando que nunca foram declarados falidos.

LRF - Art. 51, I:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Item IV – Razões da Crise Econômico-Financeira – Foi apresentada neste tópico do petitório, a exposição das causas concretas da situação patrimonial das requerentes e as razões da crise econômico-financeira.

LRF - Art. 51, II:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;





VALADARES
A d v o g a d o s

Doc. 37 a 60 – Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial.

LRF - Art. 51, III:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Doc. 61 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Requerente-Produmac;

Doc. 62 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Gerais da Requerente-Produmac;

Doc. 63 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Especiais-EPP/ME/EIRELI da Requerente-Produmac;

Doc. 64 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Requerente-Mais Sabor;

Doc. 65 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Gerais da Requerente-Mais Sabor;

LRF - Art. 51, IV:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Doc. 66 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Requerente-Produmac;

Doc. 67 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Requerente-Mais Sabor;

LRF - Art. 51, V:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





Doc. 68 a 69 – Certidão de regularidade das Requerentes perante o Registro Público de Empresas;

LRF - Art. 51, VI:

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Doc. 70 a 72 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes – desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça.

LRF - Art. 51, VII:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Doc. 73 a 79 – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

LRF - Art. 51, VIII:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Doc. 80 a 84 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial das Requerentes;

LRF - Art. 51, IX:

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Doc. 85 – Relação de processo que figurem as Requerentes como parte, sendo listada apenas as Ações que as Requerente possuem conhecimento;

Doc. 86 a 100 – Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais e Certidões da Justiça do Trabalho da 9ª Região;

O artigo 52 da LFRJ é taxativo em determinar, quando presentes os documentos relacionados no artigo 51, que o Juiz deferirá o pedido de recuperação, in verbis:





Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

(...)

E pelo cumprimento de todos os requisitos e documentos obrigatórios, requer-se desde já o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

XII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, as Requerentes apresentarão seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Informam as Requerentes a todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

XIII – RISCO DE FALÊNCIA. NECESSIDADE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como já amplamente exposto, a atividade do Grupo é a industrialização e comercialização de alimentos, atuando em nível nacional. É imprescindível que sejam analisados alguns fatores importantes em relação as Requerentes, face ao presente pedido judicial:

- a) As Requerentes em possuem registrados aproximadamente 70 (setenta) funcionários;
- b) Mantém relação contratual com mais de 40 representantes comerciais que atuam na comercialização dos produtos;





- c) Geram indiretamente trabalho para várias outros interessados, tais como micro e pequenas empresas (fornecedores de insumos) e cooperativas de produtores (fornecimento de batatas para a indústria);
- d) O principal estabelecimento das Requerentes está sediado na cidade de Terra Boa/PR, cuja população atualmente é estimada em aproximadamente 15.776 habitantes¹²;

Excelência, salta aos olhos a importância da manutenção do funcionamento do Grupo ora requerente para o Município de Terra Boa. O número de postos de trabalhos (diretos e indiretos) é de extrema relevância para o Município que possui pouco mais de 15.000 habitantes. O cessamento das atividades do Grupo, impactaria gravemente no índice de desemprego local.

Não menos grave seria a ausência de geração de renda aplicada dentro no município, pois na hipótese de decretação de falência das Requerentes, implicaria, também, no cessamento de renda e riqueza por ela movimentada no município, prejudicando inclusive o comércio local.

Por outro norte, com uma eventual decretação de falência das Requerentes, as consequências seriam catastróficas, e, com a estagnação de faturamento certamente não haveria como fazer frente aos pagamentos devidos aos credores.

Após tantas considerações, deve-se sopesar ainda que as Requerentes são empresas que geram grandes tributos.

Desta feita, a manutenção da continuidade das atividades das Requerentes, sem qualquer interrupção, é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que é a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

¹² <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=412720>





XIII.a – Manutenção de Contratos que Viabilizam a Continuidade das Atividades das Requerentes

Para industrialização de produtos, as Requerentes possuem alguns contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade, quais sejam, o fornecimento de gás para a indústria. Tais contratos (Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo firmados com a SUPERGASBRAS) podem ser visualizados nos **anexos 125 e 126**.

Nestes contratos há cláusulas de exclusividade e de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim das Requerentes são primordiais à continuidade do negócio, o que, como visto anteriormente, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Ademais, é preciso ainda avaliar a rescisão dos referidos contratos em um prisma mais abrangente, como por exemplo a retirada dos equipamentos comodatados, que além do custo operacional para a logística de retirada dos mesmos, subtrairia das Requerentes qualquer condição de manutenção das atividades.

Vigilante à necessidade de manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial, a jurisprudência, em casos análogos, admite a flexibilização das cláusulas de rescisão, determinando a manutenção de todas as obrigações contratuais relevantes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. **Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais.**





(TJ/SP, AI nº 0022264-60.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 01/08/2013) (grifos nossos)

Para analisar de forma adequada a questão, é preciso partir da premissa que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste. Nessa toada, fica evidente que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem inclusive ignorados os princípios da probidade e boa-fé, cuja observância resta obrigatória, na forma do artigo 422 do Código Civil.

Ademais, permitir a resolução dos contratos pelo simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial, vai na contramão dos princípios fundamentais contidos na Lei 11.101/2005, mormente o da manutenção da atividade econômica.

Findando o ponto, o dano decorrente de eventual interrupção na produção pelas Requerentes, é de tal gravidade que impõe a determinação de plano, em **tutela de urgência**, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato.

XIV.b – Declaração de Imprescindibilidade dos Bens das Requerentes

Para industrialização de produtos, é certo que as Requerentes necessitam do imóvel onde se encontra a indústria e toda sua planta de produção, bem como dos veículos utilizados no transporte de produtos e dos utilizados nas atividades administrativas das empresas. Conforme já explanado alhures, o passivo do Grupo é composto também por créditos que não são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo estes representados por financiamentos e consórcios com garantia em alienação fiduciária e arrendamento mercantil dos próprios bens.

Nesta esteira, após o término do prazo suspensivo de 180 dias previsto na Lei 11.101/2005, serão manejadas demandas judiciais com





o objetivo de reaver os bens alienados fiduciariamente em garantia ou aqueles em posse das Requerentes mediante arrendamento mercantil.

No presente caso, as contratações dos financiamentos para aquisição de veículos, maquinários e imóveis, bem como os contratos de empréstimo nos quais foram exigidos bens como garantia em alienação fiduciária, todos deram suporte às atividades operacionais e desenvolvimento da atividade econômica das Requerentes.

Desta feita, é imperativo a permanência dos referidos bens sob a posse das Requerentes enquanto perdurar o plano de recuperação judicial, respeitando os mandamentos insculpidos no artigo 47 da lei falimentar, bem como os princípios norteadores deste sistema jurídico, dando enfoque ao princípio da recuperação da empresa que se mostra viável.

É medida imprescindível para possibilitar a superação da crise das Requerentes, a determinação da permanência dos veículos, maquinários e imóvel, sob a posse da Empresa.

XIII.c – Tutela Provisória de Urgência – Do Direito

O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigos 297, 300, *caput* e 301, determina:

Art. 297 - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301 - A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.





São requisitos da concessão da tutela de urgência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Isso posto urge que a tutela seja concedida no sentido de que seja decretada a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária a favor dos credores bancários, vez que cumprem função essencial, sem os quais a atividade fim das Requerentes restará inviabilizada, colocando em xéque, até mesmo, a viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, a par da decretação da imprescindibilidade dos mesmos, requer seja avocado a parte final do parágrafo 3º, do art.49, da Lei 11.101/2005, determinado a suspensão das ações possessórias, mantendo-os sob a posse das Requerentes enquanto tiver vigência o prazo de suspensão de 180 dias, estatuído no parágrafo 4º, do artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

“...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial...”

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito encontram-se nos contratos que instruem a presente demanda, que inequivocamente demonstram que o bens de propriedade da Requerente estão alienados fiduciariamente em garantia e que são essenciais ao desenvolvimento das atividades-fim.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se torna evidente, vez que os Bancos promoverão as medidas possessórias imediatamente após o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Da mesma forma ocorre com os Contratos de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo com a SUPERGASBRAS, imprescindíveis para a manutenção da Requerente no curso dos autos, para manutenção das “atividades fim”.





Neste viés, a decretação da imprescindibilidade dos bens e dos contratos de fornecimento de gás da Requerente, é medida que se impõe, determinando a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato

Ainda, verifica-se que a tutela de urgência pretendida não irá acarretar perigo de tornar a medida irreversível, uma vez que os bens já se encontram sob posse da Requerente, não havendo, portanto, alterações na realidade fática da posse dos bens, bem como referidos credores, serão devidamente ressarcidos quando da superação da crise atual.

Assim, desde logo, pede-se a Vossa Excelência, **que decrete, em caráter de tutela de urgência, a imprescindibilidade dos bens móveis (veículos e maquinários) e imóveis, bem como a manutenção dos contratos de fornecimento de gás liquefeito, na forma dos artigos mencionados do Código de Processo Civil, e em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar.**

XIV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, e presentes todos requisitos, condições e pressupostos da presente ação, as Requerentes requerem a concessão de **tutela de urgência**, para que seja imediatamente deferida:

- 1. Decretar a imprescindibilidade dos bens**, no sentido de determinar a suspensão de quaisquer ações possessórias (Busca e Apreensão / Reintegração de Posse / Imissão de Posse), tudo com fulcro o art. 49, § 3º, segunda parte, mantendo-se os bens na posse da Requerente, no prazo estipulado no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- 2. A suspensão da eficácia das cláusulas dos Contratos Fornecimento de Gás Liquefeito firmados com a**





SUPERGASBRAS, que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão, essencial à manutenção das atividades das Requerentes;

3. Requerem, ainda, sejam os advogados das Requerentes autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência a quaisquer juízos onde se fizer necessário, bem como as pessoas jurídicas com quem mantém contratos.

Por fim, requer seja **DEFERIDO o processamento da recuperação judicial** das empresas **Produmac Produtos Alimentícios Maria Clara Ltda e Mais Sabor Alimentos Ltda-ME**, conforme dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e para que esse juízo determine as seguintes providências:

4. Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá recair em profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa;
5. A intimação do representante do Ministério Público, para a intervenção que lhe for própria;
6. A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR;
7. A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Requerentes bem como determine o sobrestamento





dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;

8. **Suspensão das ações já em trâmite em desfavor da Requerente**, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais;
9. **Comunique o deferimento, às Fazendas Públicas Federal e Estadual;**
10. Para tanto, no prazo estabelecido no artigo 53, da Lei 11.101/2005, **apresentará o plano de recuperação** a ser submetido à apreciação dos credores;
11. As Requerentes protestam, desde logo, pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça;
12. Os patronos das Requerentes declaram que receberão intimações no endereço constante na qualificação supra, **requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados subscritores desta petição** (NCPC, artigo 272, §§ 2º e 5º);





Atribui-se a presente o valor do passivo, R\$ **4.421.771,80** (quatro milhões quatrocentos e vinte e um mil setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Maringá – PR p/ Terra Boa – PR,
Em, 12 de julho de 2016.

Marco Antonio Domingues Valadares

Advogado - OAB/PR 40.819

Fabio Danilo Werlang

Advogado - OAB/PR 32.133

Elizete Aparecida Orvath

Advogada - OAB/PR 36.421

Aline Niladê de Castro Medaglia

Advogada – OAB/PR 77.003

Lívia Bernardes Rizzo

Advogada – OAB/PR 70.250

Jacqueline Corrêa Fassbinder

Advogada - OAB/PR 60.656





ÍNDICE DE ANEXOS:

DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

- Doc. 02 – Instrumentos procuratórios – Produmac.
Doc. 03 – Instrumentos procuratórios – Mais Sabor.
Doc. 04 – Procuração Pública – Mais Sabor.
Doc. 05 a 16 – Documentos societários constitutivos e Atas de Reuniões dos Sócios–
Produmac.
Doc. 17 a 20 – Documentos societários constitutivos e Atas de Reuniões dos Sócios–
Mais Sabor.
Doc. 21 a 29 – Documentos societários constitutivos e Atas de Reuniões dos Sócios–
Naturitos.

DOCUMENTOS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005

Art. 48, LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- Doc. 30 – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 02 (dois) anos-Produmac;
Doc. 31 – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 02 (dois) anos-Mais Sabor;

Art. 48, I, II e III, LRF:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

- Doc. 32 – Certidão de distribuição falimentar, obtida na comarca onde está situada a sede estatutária da Requerente, demonstrando que a Produmac jamais foi falida, bem como obteve a concessão de recuperação judicial;





Doc. 33 – Certidão de distribuição falimentar, obtida na comarca onde está situada a sede estatutária da Requerente, demonstrando que a Mais Sabor jamais foi falida, bem como obteve a concessão de recuperação judicial;

Art. 48, IV, LRF:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Doc. 34 – Certidão de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que nunca foram declarados falidos-Marcio.

Doc. 35 – Certidão de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que nunca foram declarados falidos-Octavio.

Doc. 36 – Certidão de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que nunca foram declarados falidos-Edna.

Art. 51, II, LRF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

Doc. 37 – Balanço Patrimonial 2013-Produmac;

Doc. 38 – Balanço Patrimonial 2014-Produmac;

Doc. 39 – Balanço Patrimonial 2015-Produmac;

Doc. 40 – Balanço Patrimonial 2013-Mais Sabor;

Doc. 41 – Balanço Patrimonial 2014-Mais Sabor;

Doc. 42 – Balanço Patrimonial 2015-Mais Sabor;

Doc. 43 – DRE 2013-Produmac;

Doc. 44 – DRE 2014-Produmac;

Doc. 45 – DRE 2015-Prdoumac;

Doc. 46 – DRE 2013-Mais Sabor;

Doc. 47 – DRE 2014-Mais Sabor;

Doc. 48 – DRE 2015-Mais Sabor;





VALADARES
A d v o g a d o s

- Doc. 49 – Balancete de Verificação 01/01/2016 a 31/05/2016-Produmac;
- Doc. 50 – Balancete de Verificação 01/01/2016 a 31/05/2016-Mais Sabor;
- Doc. 51 – Fluxo de Caixa 2013-Produmac;
- Doc. 52 – Fluxo de Caixa 2014-Produmac;
- Doc. 53 – Fluxo de Caixa 2015-Produmac;
- Doc. 54 – Fluxo de Caixa 01/01/2016 a 31/05/2016-Realizado-Produmac;
- Doc. 55 – Fluxo de Caixa 01/07/2016 a 31/12/2016-Projetado-Produmac;
- Doc. 56 – Fluxo de Caixa 2013-Mais Sabor;
- Doc. 57 – Fluxo de Caixa 2014-Mais Sabor;
- Doc. 58 – Fluxo de Caixa 2015-Mais Sabor;
- Doc. 59 – Fluxo de Caixa 01/01/2016 a 31/05/2016-Realizado-Mais Sabor;
- Doc. 60 – Fluxo de Caixa 01/07/2016 a 31/12/2016-Projetado-Mais Sabor;

Art. 51, III, LRF:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

- Doc. 61 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Requerente-Produmac;
- Doc. 62 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Gerais da Requerente-Produmac;
- Doc. 63 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Especiais-EPP/ME/EIRELI da Requerente-Produmac;
- Doc. 64 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Requerente-Mais Sabor;
- Doc. 65 – Relação Nominal dos Credores Quirografários Gerais da Requerente-Mais Sabor;

Art. 51, IV, LRF:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- Doc. 66 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Requerente-Produmac;





Doc. 67 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Requerente-Mais Sabor;

Art. 51, V, LRF:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Doc. 68 – Certidão de regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas-Produmac;

Doc. 69 – Certidão de regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas-Mais Sabor;

Art. 51, VI, LRF:

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Doc. 70 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente Produmac – desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça-Marcio.

Doc. 71 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente Produmac – desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça-Octavio.

Doc. 72 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente Mais Sabor – desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça-Edna.

Art. 51, VII, LRF:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Doc. 73 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Produmac-Banco do Brasil;

Doc. 74 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Produmac-Bradesco;

Doc. 75 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Produmac-CEF;

Doc. 76 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Produmac-Itaú;





Doc. 77 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Mais Sabor-Banco do Brasil;

Doc. 78 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Mais Sabor-CEF;

Doc. 79 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente Mais Sabor-Itaú;

Art. 51, VIII, LRF:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Doc. 80 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial da Requerente-Produmac;

Doc. 81 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial da Requerente-Mais Sabor;

Doc. 82 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial dos sócios da Requerente-Produmac-Marcio;

Doc. 83 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial dos sócios da Requerente-Produmac-Octavio;

Doc. 84 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede e filial dos sócios da Requerente-Mais Sabor-Edna;

Art. 51, IX, LRF:

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Doc. 85 – Relação de processo que figurem as Requerentes como parte, sendo listada apenas as Ações que as Requerente possuem conhecimento;

Doc. 86 – Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis-Produmac;

Doc. 87 – Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis-Mais Sabor;

Doc. 88 – Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis-Marcio;

Doc. 89 – Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis-Octavio;

Doc. 90 – Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis-Edna;

Doc. 91 – Certidão de Distribuição de Feitos Criminais-Produmac;

Doc. 92 – Certidão de Distribuição de Feitos Criminais-Mais Sabor;

Doc. 93 – Certidão de Distribuição de Feitos Criminais-Marcio;

Doc. 94 – Certidão de Distribuição de Feitos Criminais-Octavio;

Doc. 95 – Certidão de Distribuição de Feitos Criminais-Edna;





Doc. 96 – Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho da 9ª Região-Produmac;
Doc. 97 – Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho da 9ª Região-Mais Sabor;
Doc. 98 – Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho da 9ª Região-Marcio;
Doc. 99 – Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho da 9ª Região-Octavio;
Doc. 100 – Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho da 9ª Região-Edna;

OUTROS DOCUMENTOS:

Doc. 101 – Relação de Bens do Ativo da Empresa-Produmac;
Doc. 102 – Relação de Bens do Ativo da Empresa-Mais Sabor;
Doc. 103 – Matrícula de Imóvel da Requerente-Produmac;
Doc. 104 a 118 - Contratos Bancários-Produmac;
Doc. 119 a 124 - Contratos Bancários-Mais Sabor;
Doc. 125 e 126 – Contratos de Fornecimento de Gás Liquefeito - SUPERGASBRAS
Do. 127 - Custas Processuais.

